



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.930291/2013-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.531 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Recorrente** GENPRO ENGENHARIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2011

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO.

Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ, com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF e demais documentos juntados aos autos deve-se reconhecer crédito pleiteado.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em Recife - PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o Despacho que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

Outrossim, a Declaração de Compensação (Dcomp) fora apresentada para compensar as estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referentes a setembro de 2011 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ referente a abril de 2011, código de receita 2362, no valor original de R\$ 113.449,99 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 260.873,74, arrecadado em 31/05/2011. Conforme declarado, o contribuinte utilizou integralmente o crédito na compensação.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

Cientificado da decisão por via postal em 09/08/2013 conforme fl. 8, em 02/09/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 13, instruída com os documentos às fls. 14 a 63, onde argumenta que errou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de abril de 2011 ao informar estimativa de IRPJ no valor de R\$ 260.873,74, igual ao recolhido, mas que após a ciência da decisão retificou-a para compatibilizá-la à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), reduzindo a estimativa para R\$ 147.423,75, o que justifica o crédito de R\$ 113.449,99.

O acórdão ora recorrido (11-59.031 - 4ª Turma da DRJ/REC) teve a Ementa dispensada e não acolheu a Manifestação de Inconformidade com a seguinte fundamentação:

11. Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN/RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

(...)

15. Na espécie, a única prova carreada aos autos foi a cópia da DIPJ.

16. Em vista disso, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF n.º 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula n.º 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf): *"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado"*.

17. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

18. Não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Às fls. 178 dos autos – o interessado apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, alegando em síntese:

- a) O v. acórdão recorrido não observou que todos os valores constantes na DCTF retificadora já estavam declarados na DIPJ, ou seja, a retificação foi promovida apenas para adequar os valores constantes em DCTF à DIPJ apresentada antes do despacho decisório;
- b) Aduz que o v. acórdão proferido pelo Órgão Julgador de 1º grau merece ser reformado, tendo em vista que o débito de IRPJ, no valor de R\$ 260.873.74 foi declarado na DCTF por um mero equívoco da Recorrente, em total desacordo com a sua DIPJ e sua apuração contábil, fato que não possui o condão de afastar a legitimidade do direito ao crédito ora defendido;
- c) Afirma “que a IN RF13 n.º 1.599/2015 permite ao contribuinte a retificação das informações prestadas ao Fisco, sem necessidade de justificar previamente o porquê de tal medida, tampouco a Lei n.º 9.430/1996, a qual regulamenta o procedimento de compensação na esfera federal, traz quaisquer disposições a esse respeito”.
- d) No caso concreto, consoante se verifica nos documentos apresentados, os valores inseridos na DCTF retificadora estão refletidos na DIPJ e na apuração contábil da Recorrente, de modo que não pairam dúvidas de que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação é legítimo, e, sobretudo, suficiente para efetuar a compensação declarada, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado.

- e) Requereu a reforma do V. Acórdão recorrido, homologando-se integralmente a Declaração de Compensação em questão, bem assim cancelado integralmente o pretense débito (principal, multa e juros), constante do despacho decisório inicial, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva existência e integralidade do crédito pleiteado, por meio do cotejo de documentos fiscais idôneos.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida concluo que, naquele momento processual, a DRJ não poderia ter adotado outro posicionamento. Isto porque, em que pese o Recorrente defenda que a DCTF retificadora e DIPJ apresentadas já comprovasse seu direito creditório, concordo com a DRJ no sentido de que para provar o erro de fato deveria o contribuinte ter feito prova robusta com a juntada de sua documentação contábil.

Agora, em sede de Recurso Voluntário e em verdadeiro diálogo com a decisão recorrida, o contribuinte promove a juntada das provas necessárias para análise do seu direito creditório, quais sejam:

- a. DCTF Original;
- b. DCTF's Retificadoras;
- c. DIPJ;
- d. DARF;
- e. Balancete;
- f. Relatório de apuração.

Além disso, apresenta Recurso que explica de forma clara o erro de fato cometido pela contribuinte, pelo que, pelas mesmos fundamentos da decisão recorrida, entendo que o contribuinte promoveu a prova do seu direito de forma adequada nesta oportunidade.

Como bem ressaltado pela DRJ, o §3º do art. 9º da IN RFB n.º 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

Faltou na primeira instância administrativa tal prova inequívoca, a qual entendo ter sido produzida junto com o Recurso Voluntário.

O débito de R\$ 260.873,74 foi declarado na DCTF por um alegado equívoco da Recorrente. A DIPJ de abril/2011, a DCTF Retificadora, balancete e apuração demonstram que o débito de IRPJ apurado pela Recorrente não era de R\$ 260.873,74, mas, sim, de R\$ 147.423,75:

CNPJ 00.753.622/0001-90		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pág. 14 de 50	
<b>Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa</b>			
Discriminação	Abril		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	10.423.762,26		
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Alíquota de 15%	1.563.564,34		
03.Adicional	1.034.376,23		
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00		
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	2.081.281,40		
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	369.235,42		
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00		
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00		
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
<b>13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>147.423,75</b>		
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		

<b>Sapiens - 2011</b>	
IRPJ	
2362	ABRIL
CONTA CONTABIL e PARAMETROS PARA O SAPIENS	
IRPJ - R\$	
<b>3 RECEITA 1900 Saldo Positivo</b>	<b>68.645.769,90</b>
<b>4 CUSTOS/DESPESAS 2110 Saldo Negativo</b>	<b>62.223.998,84</b>
	<b>6.421.771,06</b>
<b>(-) CSLL PAGO ESTIMATIVA</b>	-
	-
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>6.421.771,06</b>
<b>ADIÇÕES SALDO POSITIVO</b>	
	-
	-
<b>ADIÇÕES DESPESAS DOS IMPOSTOS IRPJ + CSLL</b>	<b>3.719.487,54</b>
	-

4.1.1.13.2063.251656 - PROV.MULTA FGTS 40%	208.321,17
4.1.1.13.2064.287325 - PROV.MULTA FGTS 10%	52.080,31
	-
4.3.2.18.2063-251639 - PROV.P/MULTA FGTS 40%	21.598,31
4.3.2.18.2064.287328 - PROV.P/MULTA FGTS 10%	5.399,58
	-
3.4.2 . . .2105 VAR.MONETARIAS DO ATIVO	-
4.3.5.12.2050.312488 CONTR.E ASSOC.DE CLASSE	32.229,44
4.1.6.17.2050.312372 CONTR.E ASSOC.DE CLASSE	11.908,05
4.3.5.17.2053.312512 MULTAS FISCAIS INDEDUTIVEL	1.574,80
<b>TOTAL ADIÇÕES</b>	<b>4.052.599,20</b>
<b>EXCLUSÕES SALDO NEGATIVO</b>	
4.4.2.09.5535.011319 - VAR.CAMBIAL S/OUTROS OBRIG.	23.021,75
(+) CSLL	
LUCRO REAL/BASE DE CALCULO CSLL ANTES DAS COMPENSAÇÕES	10.423.762,26
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL/BASE NEGATIVA CSLL LIMITE DE 30% DO PREJUÍZO FISCAL	
LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL - APÓS COMPENSAÇÃO	10.423.762,26
ADC - 10%	1.034.376,23
IRPJ - 15%	1.563.564,34
IRPJ	2.597.940,57
(-) COMPENSAÇÃO IRPJ RETIDO NFS (CLIENTES) RET.FONTE (1.2.206.9260.767232) ACUMULADO + 33% Consorcio (Plan.Fat)	369.235,42
(-) IRPJ RECOLHIDO POR ESTIMATIVA	2.081.281,40
<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>147.423,75</b>
Darf Pago	260.873,74
<b>Restituição/Compensação</b>	<b>(113.450,00)</b>

Por sua vez o valor recolhido através do DARF trazido aos autos foi de R\$ 260.873,74, o que confirma a existência de crédito no valor de R\$ 113.450,00.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

Portanto, demonstrado o erro formal cometido pela Recorrente no preenchimento de sua DCTF de março/2011, bem como a existência e suficiência do crédito ora discutido, entendo que deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por meio da DCOMP n.º 26683.94162.281011.1.3.04-5598, razão pela qual voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário e homologar a compensação realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva